



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003809/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.291 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRRF - Auditoria de DCTF
Recorrente PRENSAS MAHNKE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO. VALOR DECLARADO EM DCOMP, EMBORA NÃO DECLARADO EM DCTF.

Deve ser cancelado o lançamento de ofício do imposto, quando resta devidamente comprovado que foi declarado em DCOMP, antes do início do procedimento fiscal, embora não declarado em DCTF.

A compensação declarada em DCOMP extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Foi lavrado Auto de Infração contra a Contribuinte PRENSAS MAHNKE LTDA, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Trabalho Assalariado, referente ao ano-calendário 2005.

De acordo com o Termo de Verificação (fls. 34 a 36), após o cotejo dos valores informados em DIRF, os DARFs recolhidos e os valores informados em DCTF, foram apuradas as diferenças constantes do demonstrativo à fl. 36.

Em sua impugnação ao lançamento (fls. 47 a 54) a Contribuinte alega, em síntese:

- Os débitos, objeto do presente Auto de Infração, foram compensados em PERDCOMP;

- no PA de 05/2005, houve recolhimento de DARF de R\$ 3.170,15 (doc. 03) e compensação do saldo remanescente de R\$ 595,51 por meio da PER/DCOMP nº 25866.74299.151106.1.3.01-5844);

- no PA de 06/2005, houve recolhimento de DARF de R\$ 3.325,07 (doc.04) restando saldo credor de R\$ 518,19 (valor devido de R\$ 2.806,88);

- no PA de 07/2005, houve compensação de R\$ 518,19 (recolhido a maior em 06/2005) e do saldo remanescente por meio da PER/DCOMP nº 25866.74299.151106.1.3.01-5844;

- nos PA de 08 a 12/2005, inclusive o 13º salário, os débitos apurados foram devidamente compensados em PERDCOMP (doc.05);

- O erro em não informar os débitos em DCTF não impede o reconhecimento da extinção dos referidos valores.

Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SPOI - julgou improcedente a impugnação, cuja decisão teve a ementa assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

IRRF. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DIRF X DARF x DCTF.

Em se constatando diferenças entre os montantes pagos e os informados em DIRF e DCTF, há que ser formalizado procedimento administrativo visando à cobrança das exações não satisfeitas.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão em 27 de novembro de 2009, por via postal (A.R. à fl. 359), a Contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário em 17 de dezembro de 2009 (fls. 362 a 367), no qual traz os seguintes argumentos, em resumo:

- Comprovou nos autos que a Receita Federal possui todas as declarações de compensação transmitidas eletronicamente;

- o que se constatou foi o descumprimento de uma obrigação acessória, não significando que os valores não foram quitados (compensados);

- o Lei nº 10.637/2002 conferiu efeito imediato ao artigo 156, II, do CTN, podendo ser constatado nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

- conforme dispositivo legal invocado, a declaração de compensação extingue o crédito tributário;

- tendo quitado seus débitos, seja por DARF ou pela compensação, é indevido o crédito apontado no Auto de Infração, assim como a multa aplicada;

- a não declaração em DCTF não descaracteriza os pagamentos via DARF ou por meio de compensação.

Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido para que seja cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e está dotado dos demais pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF -, ano-calendário 2005, em virtude de infração apurada em procedimento de revisão de DIRF, mediante cotejo com os valores recolhidos por meio de DARF e valores declarados em DCTF.

A Recorrente requer que seja cancelado o lançamento do IRRF, uma vez que já havia quitado seus débitos, seja por DARF ou pela compensação. Defende que a declaração de compensação extingue o crédito tributário, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na planilha abaixo encontram-se os valores devidos, os recolhimentos e as compensações efetuadas por meio de Per/Dcomps. Os comprovantes de arrecadação (DARFs) estão às fls. 84 e 86 e as compensações às fls. 235/243; 323/329 e 343.

Mês de Competência	Valores declarados em DIRF	Valores declarados em DCTF	Valores do lançamento	Valores recolhidos	Valores compensados	fls.
mai/2005	3.765,66	3.170,15	595,51	3.170,15	595,51	323
jun/2005	2.806,88	0,00	2.806,88	3.325,07	0,00	86
jul/2005	3.083,49	0,00	3.083,49	----	3.083,49	329 ⁽¹⁾
ago/2005	3.632,04	0,00	3.632,04	----	3.632,04	343
set/2005	3.755,34	0,00	3.755,34	----	3.755,34	235
out/2005	2.982,07	0,00	2.982,07	----	2.982,07	237
nov/2005	3.065,32	0,00	3.065,32	----	3.065,32	240
dez/2005	3.969,81	0,00	3.969,81	----	3.969,81	243
13º salário	2.963,24	0,00	2.963,24	----	2.963,24	243
Total	42.660,11	18.336,21	26.853,70	----	23.450,31	

(1) em jul/2005, foi compensado R\$518,19 por DARF recolhido a maior no mês anterior e o restante, R\$2.565,30 por Per/Dcomp.

Apesar de não terem sido informados em DCTF o débito e o respectivo pagamento ou compensação, entendo que assiste razão à Recorrente.

O erro na informação da DCTF não pode ensejar a exigência de crédito tributário extinto pelo pagamento ou pela compensação, nos termos do artigo 156, incisos I e II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

[...]

O pagamento antecipado, conforme dispõe o § 1º do artigo 150 do CTN, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Apenas se o pagamento realizado não for suficiente para extingui-la totalmente, caberá o lançamento de ofício para exigência da diferença. Portanto, não é admissível se manter a exigência do IRRF lançado, o qual foi tempestivamente recolhido.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Em relação à compensação, assim dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Como a declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, não há por que se efetuar o lançamento de ofício de valores já declarados em DCOMP.

Ressalte-se que a DCOMP constitui confissão de dívida, sendo hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ou seja, se os créditos informados pela Contribuinte não forem confirmados pela Receita Federal, será efetuada a cobrança amigável e, caso não surta efeito, o débito será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN - para inscrição em dívida ativa, não havendo necessidade de lançamento de ofício.

Dessa forma, como restou devidamente comprovado que os pagamentos e as compensações foram realizados antes do início do procedimento fiscal, não há que se falar em lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

CÓPIA